

AÇÃO POPULAR - PATRIMÔNIO PÚBLICO - ATO LESIVO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - DESVINCULAÇÃO DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação popular. Lesividade. Ilegalidade. Ausência. Fundação Universidade de Itaúna. Desvinculação do Poder Público. Possibilidade. Inteligência do art. 82, § 1º, inc. II, do ADCT da CEMG/89.

- O art. 82, § 1º, inc. II, do ADCT da CEMG/89 autorizou as fundações educacionais instituídas pelo Estado ou com sua participação - nelas incluída a Fundação Universidade de Itaúna - a exercerem a opção por serem absorvidas, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais (inc. I) ou por extinguirem seus vínculos com a Administração Pública Estadual, por meio de alteração de seus estatutos (inc. II).

- Verificando-se que a entidade de ensino observou as exigências legais e os termos de seu estatuto social para desvincular-se do Poder Público Estadual, não há falar em procedência do pedido popular de anulação daquela desvinculação, fundado em lesividade ao patrimônio público.

Sentença confirmada em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.01.111446-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Geraldino de Sousa Filho e outros; Neusa Gonçalves de Sousa, herdeira de Virgílio Gonçalves de Souza, e outros - Apelados: Estado de Minas Gerais; Eduardo Brandão Azeredo e outros; Hidelbrando Canabrava Rodrigues; Fundação Universidade Itaúna e outros; Neusa Gonçalves de Sousa e outros - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2007. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, respectivamente, pelo primeiro apelante e pelos quatro apelados, os Drs. Carlos Magno de Almeida e José Rubens Costa.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Senhor Presidente, ilustres Drs. Carlos Magno

de Almeida e José Rubens Costa, que ocuparam a tribuna na defesa dos interesses de seus constituintes, antes de iniciar, gostaria de pedir permissão ao em. Presidente para indagar do il. Prof. José Rubens Costa se a referência feita por S. Ex.^a à alegação de prescrição apenas em segunda instância está situada nas contra-razões ou em memorial, uma vez que, segundo o relatório lançado nos autos, não alcançara eu esta alegação até então.

O Sr. Dr. *José Rubens Costa* - Senhor Presidente, eminente Des. *Edgard Penna Amorim*, assim que o processo foi distribuído a V. Ex.^a, enviei um memorial alegando a prescrição. Trata-se do segundo memorial, não do primeiro. Nesse segundo memorial, foi alegada a prescrição.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Senhor Presidente, gostaria de registrar que recebi memoriais das partes, já quando, há algum tempo, para mim mais longo do que o desejado, este feito me foi distribuído.

Trata-se de ação popular movida pelos eleitores Geraldino de Sousa Filho, Pedro Paulo Pinto, Paulo Vicente de Freitas, Clênio César Teixeira de Melo em face do Estado de Minas Gerais, Eduardo Brandão Azeredo, Álvaro Brandão Azeredo, João Batista dos Mares Guia, Marcos Guimarães de Cerqueira Lima, Hildebrando Canabrava Rodrigues, Virgílio Gonçalves de Souza, Faiçal David Freire Chequer e Welerson Romaniello de Freitas, objetivando a anulação do ato de desvinculação da Fundação Universidade de Itaúna, também demandada, da Administração Pública estadual, por ilegalidade e por lesividade ao patrimônio público, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República de 1988, na Lei nº 4.717/65, no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 3.596/65, e no art. 82, § 1º, inc. II, do ADCTE de 1989.

Adoto o relatório da sentença (f. 880/888), por fiel, e acrescento que a il. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido dos autores populares, por considerar, assim como consideraram a Procuradoria-Geral do Estado, o Conselho Estadual de Educação e o Ministério Público, que o art. 82, § 1º, inc. II, do ADCTE, promulgado simultaneamente com a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, autorizou a desvinculação da Fundação Universidade de Itaúna da Administração Estadual. Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios (CR/1988, art. 5º, inc. LXXIII), e os autos foram remetidos ao reexame necessário, consoante o art. 19 da Lei de Ação popular.

Apelam os requerentes (f. 900/907), inconformados com a sentença, batendo-se por sua reforma, às alegações, em síntese, de que: a) a referida desvinculação só estaria autorizada àquelas fundações educacionais que não houvessem recebido recursos do Estado, o que não é o caso da Fundação Universidade de Itaúna; b) esta entidade teria recebido do Poder Público Estadual, a título de doação, uma fazenda de 93,85 hectares, bem público inalienável, salvo em caso de autorização legislativa; c) teria havido infringência do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 3.596/65, que instituiu a

Assembleia Geral como órgão de deliberação da Fundação sob exame, já que sua desvinculação decorreu do Conselho de Curadores, ao passo que competia àquela Assembleia tal decisão; d) a il. Magistrada *a quo* teria atribuído interpretação errônea ao art. 82 do ADCT no tocante à expressão “desde que não tenham recebido recursos públicos estaduais”; e) uma vez privatizada a Fundação, o bem imóvel doado pelo Poder Público à entidade de ensino passou ao domínio particular, sem que houvesse lei autorizando a transferência, implicando, assim, a violação do art. 67 do Código Civil de 1916; f) houve lesão ao patrimônio público na medida em que se subtraiu dele o imóvel em comento.

As contra-razões dos requeridos foram apresentadas às f. 913/920, 923/926 e 928/948, todas pela confirmação da decisão combatida.

Às f. 950/952, manifestação do Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Tutela das Fundações, deixando de oferecer parecer recursal em face da Recomendação nº 01/2001 do eg. Conselho Superior do Ministério Público.

Habilitação requerida pelos autores Geraldino de Sousa Filho e outros em face da morte de Virgílio Gonçalves de Souza (f. 976-TJ), devidamente processada e promovida a substituição processual (f. 1.033/1.034).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do il. Procurador Márcio Luiz Chila Freyesleben, opinando no sentido de que o ato impugnado é lícito (f. 1.029/1.031).

Conheço do apelo e da remessa obrigatória, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à prejudicial de mérito, hei por bem rejeitá-la, uma vez que a referência aos atos internos da Fundação, ocorridos no início da década de 1990, bem como ao ato do Conselho Estadual de Educação, atinente à opção manifestada pela entidade, à luz do per-

missivo do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, o foram para a composição da tese de que ilegal e lesivo ao patrimônio público o ato último indicado pelos autores populares, a saber, o Decreto do Sr. Governador do Estado, cuja natureza, homologatória ou não, se verificará, se relevante, na apreciação do restante do mérito da demanda, mas que não tem, à guisa desta prefacial de mérito, o condão de lhe permitir o acolhimento, razão pela qual supero a referida prejudicial, deduzida em sede de memorial ofertado pelo il. Prof. José Rubens Costa que, como dito por S. Ex.^a, sucede, no caso, o saudoso e inesquecível mestre de todos nós, o Prof. Paulo Neves de Carvalho.

Portanto, afasto a alegada prescrição.

A Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Senhor Presidente, registrando minha atenção aos ilustres Advogados que ocuparam a tribuna, deixo explícito o fato de que não recebi os memoriais, mas tal circunstância não significa que não tenha tido acesso aos autos, e o fiz, como é de meu mister. Pude ver que, no curso do procedimento, efetivamente a prescrição não foi alegada pelo saudoso Prof. Paulo Neves de Carvalho.

Nessa oportunidade, entretanto, como ela foi suscitada - e aí entendo que o foi não no âmbito de memorial, porque este é uma peça extra-autos, mas da tribuna - cabe a esta Corte enfrentá-la. Pela argumentação expendida pelo eminente Relator, também rejeito a prefacial de mérito.

O Sr. Des. Silas Vieira - Inicialmente, ressalto que ouvi atentamente as sustentações orais produzidas da tribuna e, no tocante à prefacial de mérito, acompanho o eminente Des. Relator para rejeitá-la, conforme o fez S. Ex.^a, e de acordo com os seus expendimentos.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Senhor Presidente, passo, então, ao voto que preparei para este feito, seguro de que ele aborda todas as demais questões aviventadas da tribuna pelos ilustres patronos dos litigantes.

A meu aviso, a sentença não merece qualquer reforma, nos termos da fundamentação abaixo declinada.

Cinge-se a controvérsia desta ação popular à apuração de ilegalidade e de lesividade ao patrimônio público do Estado de Minas Gerais, supostamente ocasionadas pelo ato que desvinculou a Fundação Universidade de Itaúna da Administração Pública estadual, com base no art. 82, § 1º, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais de 1989.

Sabe-se que a ação popular é o meio processual posto à disposição do cidadão que vise a “[...] anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (CR/1988, art. 5º, inc. LXXIII).

Assim, os requisitos dessa ação de natureza constitucional são, no ensinamento de Hely Lopes Meirelles, a condição de eleitor gozada pelo demandante, a ilegalidade do ato decorrente de vício formal ou substancial, incluído o desvio de finalidade, e, por fim, a lesividade daquele ato ao patrimônio público, à moralidade administrativa e a outros valores consagrados na Constituição da República de 1988.

A esse respeito, calha transcrever a lição elucidativa de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Nossa posição a respeito parte do princípio de que a lei não contém palavras supérfluas e o fato é que o texto constitucional não fala em ‘ilegalidade’ ou ‘ilegitimidade’, mas sim em ação popular que ‘vise a anular ato lesivo’. Quer dizer, a lesividade do ato há de ser, em princípio, o ‘leit motiv’ da ação, sua causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) em que tal seja a enormidade da lesão, que a ilegalidade virá por assim dizer ‘embutida’, presumida, insita na lesão mesma. Nesse sentido, José Afonso da

Silva: 'Na medida em que a Constituição amplia o âmbito da ação popular, a tendência é a de erigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato'.

A seu turno, aduzia o saudoso Hely Lopes Meirelles: 'Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais e históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser 'efetiva' quanto 'legalmente presumida', visto que a lei regulamentar estabelece casos de 'presunção de lesividade' (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias, para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (STF, *RTJ* 103/683). Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração de 'ilegalidade e da lesão efetiva' ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem estes três requisitos – 'condição de eleitor, ilegalidade e lesividade' - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular (In *Ação popular. Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2003, p.103).

Há, como visto, o destaque para o aspecto lesionador do ato apurado em sede de ação popular, cujo objeto foi consideravelmente estendido pela Constituição de 1988, ao incluir expressamente a noção de lesão à moralidade administrativa, dentre o já resguardado patrimônio público mencionado no art. 1º e § 1º da Lei nº 4.717, de 29/06/65.

Assim, a solução da demanda perpassa, sobretudo, pela constatação ou não da efetiva lesão ao patrimônio público, alegada pelos autores populares na inicial e reafirmada em sede de apelação, no sentido de que a desvinculação da Fundação Universidade de Itaúna da Administração Pública estadual subtraiu do patrimônio desta um imóvel de 93,85 hectares - bem público inalienável - transferindo-o à esfera privada sem lei autorizativa.

De fato, a Fundação Universidade de Itaúna foi instituída pelo Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 3.596, de 26/11/65 (f. 21), regulamentada pelo Decreto nº 9.108, de 06/12/65, como fundação de direito privado,

regida por estatuto próprio, com personalidade jurídica adquirida pelo registro civil e arquivamento de seus atos constitutivos, com patrimônio inicialmente constituído de apólices da Dívida Pública Estadual - valores, porém que, segundo sustentam os apelados, nunca chegaram a compor efetivamente aquele patrimônio.

Por meio da Lei nº 7.825, de 17/10/80, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais foi autorizado a doar à Fundação em comento um terreno de 93,85,80 ha, destinado à construção do *campus* da entidade. Em cumprimento ao disposto no respectivo art. 1º, parágrafo único, a doação foi efetivada com cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado em caso de extinção da Fundação. Após, o *campus* universitário foi construído naquele terreno.

Conquanto instituída pelo Poder Público Estadual, a entidade de ensino não era por ele mantida, conforme se verifica dos autos, haja vista a inexistência, neles, de registros de transferência de recursos do Estado àquela instituição, noticiando-se, tão-só, doações isoladas do Município de Itaúna.

Enquanto fundação de natureza privada (Lei nº 3.596, de 26.11.1965, art. 2º) autônoma, a instituição de ensino mantinha-se com os recursos provenientes da cobrança de mensalidades e sujeitava-se à intervenção do Poder Público Estadual, exclusivamente, no tocante à escolha dos membros componentes da administração superior da Fundação, atribuída ao Governador do Estado, nos termos do art. 6º daquele diploma legal.

Assim, não há falar que a Fundação em comento estava sujeita ao regime público e que teria ocorrido a transferência da entidade para a iniciativa privada, por meio da opção de desvinculação noticiada nestes autos, pois aquela entidade não era mantida pelo Estado de Minas Gerais, inserindo-se, desde sua gênese, na esfera da sociedade civil, na qual se mantém até os dias de hoje.

Assim, não há falar que a Fundação em comento estava sujeita ao regime público e que teria ocorrido a transferência da entidade para a iniciativa privada, por meio da opção de desvinculação noticiada nestes autos, pois aquela entidade não era mantida pelo Estado de Minas Gerais, inserindo-se, desde sua gênese, na esfera da sociedade civil, na qual se mantém até os dias de hoje.

É o que se depreende dos objetivos fixados pelo seu atual estatuto e pela lei em comento, que autorizou a instituição daquela entidade:

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter sem fins lucrativos a Universidade de Itaúna, instituto de ensino superior de pesquisas e formação profissional em todos os ramos do saber técnico-científico e de divulgação cultural.

Art. 11. A Universidade de Itaúna empenhar-se-á no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do País e, especialmente, da região em que se localiza, por si ou em colaboração com entidades públicas ou privadas que o solicitarem. (*sic*)

Posteriormente ou contemporâneas à Fundação Universidade de Itaúna, outras sociedades civis foram instituídas pelo Estado de Minas Gerais, e algumas destas, mais do que viabilizadas pelo investimento estatal, foram mantidas e custeadas por recursos públicos. Algumas das fundações criadas o foram na forma de autarquias e deram origem à fundação autárquica, cujo caráter é essencialmente público.

Na esfera federal, a legislação dispunha sobre a “fundação pública”, como entidade integrante da administração pública indireta, conforme a Lei nº 7.596/87, que alterou o Decreto-lei nº 200/64, definindo-a em seu art. 5º, inc. IV, a partir de 10.04.1987, como

[...] a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa,

patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Note-se que, a despeito da denominação de fundação pública, sua própria definição legal, ainda, veio admitir a personalidade jurídica de direito privado, ao contrário do que aconteceria, mais tarde, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O fato é que a matéria relativa às fundações das quais a Administração Pública Estadual participava se tornou intrincada em razão da diversidade de condições em que aquela participação ocorria, bem como em decorrência da variação de natureza das entidades: ora deparava-se com fundações autárquicas de natureza essencialmente pública, ora fundações de natureza privada, mas mantidas por recursos governamentais, e, ainda, ora entidades que receberam, em algum momento, doação do Poder Público. Todas mantinham, assim, um vínculo com a Administração Pública Estadual, mas este liame assumia contornos diversos, conforme a entidade tratada.

Após o advento da nova ordem constitucional em 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabeleceu a limitação ao Poder Público Estadual de somente manter ou de instituir fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público - a fundação autárquica (art.14, § 5º, CEMG/1989) - com o propósito de viabilizar a organização da administração pública indireta.

Como existiam, no âmbito estadual, várias entidades de ensino na mesma situação da Fundação Universitária de Itaúna, que, por ocasião de sua instituição ou no curso de sua existência, haviam recebido algum patrimônio do Poder Público, o titular do poder constituinte decorrente, de 1989, fez incluir, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o dispositivo a seguir transcrito:

Art. 82. Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º. As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar-se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

I - absorção, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no § 1º do artigo anterior;

II - extinção dos vínculos existentes com o Poder Público Estadual, mediante alteração de seus estatutos, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Constituição, desde que não tenham recebido recursos públicos estaduais até a data de sua promulgação.

§ 2º O Estado, decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, transformará em fundações públicas as fundações educacionais que não exercitarem, no prazo de trezentos e sessenta dias, a faculdade ali outorgada.

§ 3º Fica transformada em autarquia, com a denominação de Universidade Estadual de Montes Claros, a atual Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior.

Com a devida vênia, é desarrazoada a tese dos autores populares no sentido de que a interpretação da parte final do inc. II do art. 82 veda a opção de extinção do vínculo para a Fundação de Ensino itaunense, em razão da doação do terreno mencionada alhures. É que, para aceitar a ótica dos apelantes, é necessário admitir a existência de antinomia entre o disposto no § 1º e na parte final de seu segundo inciso.

Ora, o *caput* do art. 82 da ADCT da CEMG/1989 manteve as instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

Em seguida, o Texto Constitucional garantiu àquelas fundações educacionais instituídas pelo Estado ou com sua participação - aqui incluída a entidade itaunense - a opção por serem absorvidas, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais (inc. I) ou por extinguirem seus vínculos com a

Administração Pública Estadual, por meio de alteração de seus estatutos (inc. II).

Como forma de manter no âmbito definitivo da Administração Pública as entidades mantidas pelo Poder Público até a promulgação da Constituição Estadual, o legislador constituinte inseriu, no final do inc. II, a vedação à opção das fundações - das quais o Estado era mantenedor - pela desvinculação, obrigando-as a se tornarem unidades da Autarquia criada no art. 81 daquelas disposições transitórias, a UEMG.

Outra interpretação, como pretendem os autores populares, tornaria inaplicável o inc. II, pois a redação, “desde que não tenham recebido recursos públicos estaduais até a data de sua promulgação” conflitaria com as disposições do § 1º, “instituídas pelo Estado ou com sua participação”.

Quisesse o inc. II excluir a opção desvinculatória para toda fundação educacional que tivesse recebido qualquer bem do Poder Público, todas as entidades de ensino enquadradas no § 1º teriam que ser absorvidas, pois se, em algum momento, elas foram instituídas pelo Estado ou delas este participou, aquelas receberam recursos estaduais em sentido lato. Logo, estar-se-ia diante de norma transitória repleta de palavras vãs (inc. II), ao contrário do princípio de interpretação constitucional consagrado no ordenamento jurídico em vigor.

Como dito, a Fundação Universidade de Itaúna recebeu do Poder Público Estadual o terreno para a construção de seu *campus* e veio mais tarde a optar pela desvinculação do Estado de Minas Gerais, nos termos em que a Constituição deste, em suas disposições transitórias, permitiu.

A alienação de bem público ocorrera de fato em 1980, segundo os exatos termos da aludida Lei nº 7.825, de 17.10.1980 (f. 22), e não a partir do ato de desvinculação mencionado. Tal desvinculação não retirou, simplesmente, da Administração Pública o bem referido,

mas extinguiu, com o Poder Público, o vínculo da Fundação sob exame, o que não quer dizer que o bem em comento tenha sido transferido à iniciativa privada, caracterizada pela finalidade lucrativa.

Na verdade, o terreno doado continua “afetado” pela destinação de servir à região de Itaúna e a suas comunidades, segundo as disposições estatutárias daquela Fundação, que prevêm o uso do terreno, enquanto *campus* universitário, para o desenvolvimento do ensino, da cultura e da pesquisa técnico-científica. Nessa linha, a extinção da Fundação implicará a transferência do bem para instituição de finalidades equivalentes, sempre atendendo à intenção inicial da doação pelo ente público.

Logo, o que deve ser garantido é a manutenção da Fundação em seus objetivos estatutários, em conformidade com a lei civil, não se admitindo o desvirtuamento da entidade, para o que a lei prevê os mecanismos de controle e o órgão competente para a fiscalização e a curadoria daquelas fundações, com essas atribuições destacadas para o Ministério Público.

Assim, *data venia*, não há falar em lesão ao patrimônio público para efeito da ação popular, conforme asseverado anteriormente.

Lado outro, a perquirição a respeito da competência do Conselho de Curadores para optar pela desvinculação, à primeira vista, não seria matéria afeta à abrangência deste tipo de ação constitucional, que tem como objeto principal a “anulação de ato lesivo ao patrimônio público”.

Entretanto, prevendo o art. 5º, inc. LXXIII, da CR/1988 a viabilidade de propositura daquela ação contra ato lesivo à moralidade administrativa e considerando ter sido o Estado de Minas Gerais quem instituiu a Fundação Universidade de Itaúna, reconheço a viabilidade processual de os autores populares obterem a sindicância judiciária acerca da legitimidade jurídica do ato de opção, emanado do Conselho de Curadores da instituição, o qual promoveu o objurgado desligamento.

Ao que se vê do estatuto da Fundação e da lei que a instituiu, vigentes à época da opção do art. 82 do ADCT, havia previsão de funções deliberativas para a Assembléia Geral e para o Conselho de Curadores, que, como o órgão da administração superior da entidade, tinha seus membros indicados pelo Governador do Estado. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes dispositivos:

Art. 6º A Fundação será administrada por um Conselho de Curador, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de ilibada reputação e notório saber, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

§ 1º O Conselho de Curador elegerá o seu presidente que exercerá as funções de presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

§ 2º Como órgão de deliberação e fiscalização, a Fundação terá ainda a Assembléia-Geral e o Conselho Fiscal, a serem constituídos na forma que dispuser o estatuto.

Na esteira do que entendeu a Il. Magistrada de primeiro grau, sou pela competência do Conselho de Curadores para deliberar sobre o ato de desvinculação. É que não há disposição que admita a relação de hierarquia entre aquele conselho e a Assembléia Geral, sobretudo, pelo fato de o primeiro não agir em representação da segunda.

Quanto à repartição de competências deliberativas, o estatuto previa:

Art. 10. São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

- I - a Assembléia-Geral;
- II - o Presidente;
- III - o Conselho de Curadores;
- IV - o Diretor-Executivo;
- V - o Conselho Fiscal.

Especificamente no tocante às competências da Assembléia Geral, o estatuto da entidade lhe atribuía funções de natureza fiscalizatória, nos seguintes termos:

Art. 19. Compete à Assembléia-Geral Ordinária:

I - conhecer do balanço geral e do relatório sobre o exercício findo, deliberando livremente sobre os mesmos;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes.

Já quanto ao rol de competências estatutárias atribuídas ao Conselho de Curadores, não há como negar que este órgão detinha grande poder de decisão de cunho político e administrativo dentro da entidade, pois era a forma de garantir ao Estado-instituidor - responsável pela escolha dos membros daquele Conselho - que a instituição estaria sendo dirigida por “pessoas de ilibada reputação e notório saber” (art. 23). Assim, estavam descritas as competências:

Art. 24. O Conselho terá as funções de órgão curador, a ele competindo:

I - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
II - elaborar o Regulamento previsto no art. 10 da Lei nº 3.596, de 26 de novembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.394, de 18 de julho de 1974, e aprovar os regimentos das unidades de ensino superior;

III - aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias e acompanhar-lhes a execução;

IV - aprovar os planos de seleção de bolsistas;
V - autorizar a abertura de créditos adicionais;
VI - aprovar o quadro administrativo e fixar a remuneração do Reitor, do Diretor-Administrativo da Universidade, do Chefe de Gabinete do Reitor, dos Diretores das unidades, do pessoal docente, técnico e administrativo;

VII - deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da fundação;

VIII - decidir sobre a instalação de novas unidades de ensino ou cursos e a criação ou encampação de outros estabelecimentos;

IX - fixar anuidade escolar e taxas a serem cobradas;

X - encaminhar ao Conselho Fiscal o balanço e os relatórios anuais, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos votos respectivos;
XI - decidir sobre a aceitação de doações e alienações de imóveis;

XII - submeter anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas prevista no art. 7º da Lei nº 6.394, de 18 de julho de 1974;

XIII - autorizar os atos do Presidente não previstos neste Estatuto;

XIV - exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas.

Acrescentem-se, ainda, a esse feixe de competências as que estão atribuídas ao Presidente da Fundação, em cumprimento às normas e planos estabelecidos pelo Conselho de Curadores, conforme se depreende dos incisos do art. 21, em destaque:

Art. 21. [...]

VIII - autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo Conselho de Curadores;

[...]

X - autorizar a transferência de dotações orçamentárias, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho de Curadores;

XI - exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe venham a ser conferidas pelo Conselho de Curadores.

Como visto, a competência do Conselho de Curadores estava relacionada diretamente ao governo da Fundação e envolvia uma série de decisões político-administrativas, nos termos em que previa o Estatuto. Dentre tais competências, estão, ainda, a de nomear o Diretor-executivo para o exercício das funções administrativas, autorizar o presidente da entidade a realizar atos não previstos no diploma estatutário e, ainda, a competência de promover alterações naquele estatuto, submetidas à aprovação do Governador do Estado, nos termos do art. 39.

Portanto, não há dúvidas de que a decisão de desvinculação atacada foi tomada pelo órgão competente, consoante as atas de reunião do Conselho (f. 24/25, 26 e 34), em face das previsões estatutárias, tendo-se por base a circunstância específica de se tratar de uma fundação, cujo órgão superior de administração era composto por membros indicados pelo Poder Público.

Por tais razões é que o ato de desvinculação censurado encontrou guarida nos pareceres da Procuradoria do Estado de Minas Ge-

rais, não sofreu qualquer censura do Ministério Público e do Conselho Estadual de Educação e foi devidamente validado pelo decreto do Governador do Estado.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença e julgo prejudicada a apelação voluntária.

Sem custas recursais.

A *Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao judicioso voto do eminente Des. Relator, que esgotou, com a percuciência que lhe é peculiar, integralmente, a matéria objeto do debate.

Nesta oportunidade, peço vênias a Sua Excelência para adotar como minhas as razões postas no voto que proferiu.

Acompanho o Relator na integralidade.

O *Sr. Des. Silas Vieira* - Acompanho o eminente Relator, na inteireza do seu voto para, igualmente, em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicando o recurso voluntário.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-